



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10930.000972/88-53

Sessão de: 13 de abril de 1993  
 Recurso nº: 86.160  
 Recorrente: PARANA EQUIPAMENTOS S/A  
 Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ACORDÃO nº: 203-00.347

IPI - Multa do art. 365, II, do RIPI/82 - Não é "inexistente de fato" a firma que mantém estabelecimento em endereço certo e sabido pelas repartições fiscais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANA EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
 ROSALVO VITAL GUNZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e ARMANDO ZURITA LENO (Suplente).

OPR/mias/OPR-GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000972/88-53  
Recurso nº: 86.160  
Acórdão nº: 203-00.347  
Recorrente: PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

R E L A T Ó R I O

O auto de infração relata que Paraná Equipamentos S/A utilizou, recebeu e registrou notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, por serem notas fiscais falsas, emitidas por CATER Peças Automotivas Ltda., empresa inexistente de fato, pois jamais esteve estabelecida no local indicado nos documentos fiscais, embora mantenha existência jurídica. Tal fato corresponderia à hipótese prevista no art. 365, II, do RIPI, tendo sido aplicada a penalidade ali prevista.

Compõe o auto de infração três notas fiscais emitidas pela CATER, cópia de folhas do Registro de Entradas de Paraná Equipamentos com o registro daquelas notas fiscais, Relatório de Trabalho Fiscal concluindo que as notas fiscais emitidas pela CATER são falsas, termos de declarações de Wilson Antonio Tartaro, Wilson Alves Feitosa, autorizações de impressão de documentos fiscais e outras notas fiscais emitidas pela CATER para outros impressos que não a titular destes autos.

Impugnando o feito, Paraná Equipamentos S/A alegou que adquiriu, com as práticas normais do comércio, peças de reposição para máquinas, tratores e equipamentos descritos nas notas fiscais de CATER Peças Automotivas Ltda., notas essas revestidas de todas as formalidades legais. Os produtos adquiridos foram transportados por firmas regularmente estabelecidas, pagos normalmente, registrados e contabilizados e vendidos mediante o pagamento do ICM, já que não era devido o IPI. A emitente dos documentos tinha plena existência legal, embora nunca tenha verificado suas instalações, inexistindo motivo razoável de dúvida que justificasse a necessidade de exigir prova de introdução legal dos produtos no País. Praticou um ato jurídico perfeito, pois, no exercício de sua atividade mercantil, adquiriu produtos no mercado interno, acompanhados de notas fiscais contidos os requisitos e pressupostos de idôneos. Se ignorava o vício ou se não apresentaram pressupostos de irregularidades que lhe impedisse a aquisição dessas peças, ela as possuía de boa fé, através de situação regular de compra e venda e não pode ser punida por isso. Pede o cancelamento do auto de infração e traz aos autos cópias de notas fiscais emitidas pela CATER, conhecimentos de transporte das mercadorias, faturas e duplicatas relativas às respectivas notas fiscais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000972/88-53

Acórdão nº: 203-00.347

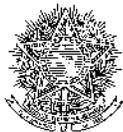
A Informação Fiscal diz que foi comprovada a inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais através do Relatório de Trabalho Fiscal e seus anexos, que conduzem à segura conclusão de que a CATER surgiu apenas para gerar documentos sem rastro legal, não tendo jamais dado saída às mercadorias que discrimina nas notas fiscais. Alega, a seguir, que a peça impugnatória prende-se ao argumento de ter agido de boa-fé, sem indagar sobre a existência de fato da empresa emitente dos documentos fiscais, sendo certo que a boa fé é imponível no âmbito do Direito Tributário como estatue o art. 347 do RIPI/82, que deflui do art. 136 do CTN. Argúi a legalidade das notas fiscais constantes dos autos, vez que, tratando de produtos importados, não traz as declarações previstas no art. 244 do RIPI/82. Cita jurisprudência sobre a objetividade do direito tributário e opina pela manutenção do feito.

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente e está assim ementada:

"Aplica-se a multa prevista no artigo 365, inciso II do RIPI/82, quando se constata que a contribuinte, em proveito próprio, recebeu, utilizou e registrou notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos nela descritos do estabelecimento emitente. O lançamento independe da intuição da requerente e das notas fiscais terem sido emitidas por empresas existentes de direito, porém, inexistentes de fato".

O recurso voluntário diz que inexistente qualquer prova de que a Recorrente soubesse ou suspeitasse da procedência irregular dos produtos que adquiriu, nem que os houvesse adquirido em condições diferentes daquelas praticadas no mercado, sendo que o ônus dessa prova cabe à fiscalização do tributo. A decisão recorrida teria contrariado a jurisprudência deste Conselho e do extinto TFR e nos autos não se prova que a Recorrente tenha contribuído para a prática de ilícito fiscal, pois adquiriu mercadoria no mercado interno e esta veio acompanhada de nota fiscal emitida com todos os requisitos legais, por firma registrada na praça, não lhe tendo sido imputada a prática de conluio com a vendedora, nem houve creditamento de imposto sobre produtos industrializados. Argúi que descabe trazer o debate do art. 136 do CTN, pois não é o caso de falar-se em responsabilidade objetiva por infração tributária, vez que a objetividade em causa não importa em afastar a exigência de vínculo entre a infração e o promotor da importação, nexos causal entre a conduta do infrator e o

*pfur*  
3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000972/88-53

Acórdão nº: 203-00.347

infração. Ademais, a obrigatoriedade de comprovação da importação regular de produto estrangeiro é ônus apenas do importador, sendo este o entendimento já manifestado por este Colegiado, através do Acórdão nº 201-63.909 e do antigo TFR, através do acórdão prolatado na Apelação em Mandado de Segurança nº 110.577-SP.

Enfatiza a peça recursal que a alegação do autuante, de que a empresa vendedora das mercadorias não existiria de fato e seriam inidôneas as notas fiscais por ela emitidas, não merece acolhida, pois os produtos descritos nas notas fiscais foram transportados por empresas regularmente estabelecidas, pagos por via bancária e a Recorrente teve o cuidado de verificar a regularidade da constituição e inscrição da emitente das notas fiscais nas repartições fiscais. Pede a procedência do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000972/88-53  
Acórdão nº: 203-00.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A hipótese que fundamenta a exigência é a de que, sendo a firma "CATER Peças Automotivas Ltda" empresa inexistente de fato, as notas fiscais por ela emitidas seriam inidôneas.

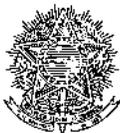
Nos autos está caracterizado que a CATER existe de direito. Assim, está regularmente inscrita nos cadastros fiscais da União e do Estado, obteve regularmente autorização para imprimir os documentos fiscais que utiliza e apresentou à repartição fiscal estadual GIA até o mês de janeiro/88, pelo menos.

Segundo o Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 17 a 19, o Termo de Início de Fiscalização da CATER foi lavrado em seu escritório, à Av. Alberto Ramos, 314, Vila Alpina-SP, mesmo endereço indicado na Declaração Cadastral, fls. 24, verso. A fiscalização foi atendida por funcionária da firma.

Ao contrário da conclusão do Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 17 a 19, vejo claros indícios de que a firma "CATER Peças Automotivas Ltda" existia de fato, embora tenha provocado embaraço à ação fiscal, fechando o estabelecimento e desaparecendo com livros e documentos, à época de lavratura do Relatório de Trabalho Fiscal.

Felos elementos constantes dos autos, inclusive a orientação da impugnação e do recurso voluntário, é de se suspeitar que a firma CATER estivesse envolvida com a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País e que tais produtos tenham sido adquiridos também pela Recorrente. Mas não é disso que tratam os autos e esta hipótese teria que ser objeto de lançamento específico, fundamentado em provas e evidências, para adquirir substância.

No que atine a estes autos, as notas fiscais ditas inidôneas foram emitidas em período anterior a janeiro/88, última GIA apresentada pela CATER. Não se contesta que as mercadorias nelas descritas tenham sido de fato adquiridas, nem se comprova que a firma emitente não existia de fato, quer à época da lavratura do auto de infração, quer, e isto teria que ficar comprovado, à época da emissão dos documentos fiscais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

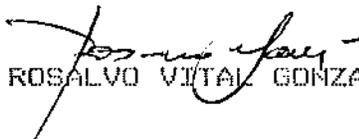
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000972/88-53  
Acórdão nº: 203-00.347

Não basta a manifestação da vontade do autuante para fazer inexistir uma empresa regularmente estabelecida. Não há mágica em Direito Tributário e a objetividade que orienta as relações jurídicas nesta área impede também a subjetividade autoritária no lançamento de tributo ou penalidade. São necessários fatos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS